



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10875.000618/2004-76
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-011.210 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente HILÁRIO DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, , Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Guilherme Paes de Barros Geraldi (suplente convocado) e Régis Xavier Holanda (Presidente em Exercício). Ausente o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do Imposto de Renda das Pessoas Físicas em função de omissão de rendimentos com vínculo empregatício, recebidos no bojo de reclamatória trabalhista.

A descrição dos fatos encontra-se às fls. 33/34.

Impugnado o lançamento às fls. 2/25, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP julgou-o procedente em parte às fls. 187/192, apenas para excluir do lançamento as verbas não tributáveis e os honorários advocatícios.

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção deu parcial provimento ao Recurso Voluntário de fls. 198/218, por meio do acórdão 2401-006.198 – fls. 241/249.

Inconformado, o autuado interpôs Recurso Especial às fls. 301/314, requerendo seu conhecimento e provimento para que seja cancelada a decisão recorrida e, sucessivamente, a devolução dos autos à instância *a quo* para que esta analise os demais argumentos de mérito constantes do Recurso Voluntário, e que não foram analisados, sob pena de supressão de instância.

Em **12/11/21** - às fls. 345/352 - foi dado seguimento parcial ao recurso do sujeito passivo para que fosse rediscutida a matéria **“Erro do lançamento fiscal ante a existência de incorreções na apuração realizada pela fiscalização. Efeitos.”** Não foi dado seguimento quanto à matéria **“Verbas indenizatórias que não foram excluídas da base de cálculo do imposto pela DRJ. Necessidade de apreciação pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção”**.

Intimada do recurso interposto pela contribuinte em 10/4/22 (processo movimentado em 11/3/22 – fl. 358), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas às fls. 359/367 (em 17/3/22), pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do acórdão de Recurso Voluntário em 31/8/21 (fl. 294) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 15/9/21, consoante se extrai da mensagem eletrônica de fls. 298/299. Não havendo questionamento em Contrarrazões e preenchidos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, dele conheço.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“Erro do lançamento fiscal ante a existência de incorreções na apuração realizada pela fiscalização. Efeitos”**.

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que importa ao caso:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

In casu, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano calendário 2000 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Sua decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência).

Em seu recurso, busca o recorrente a aplicação do entendimento vazado paradigmático **2202-003.588**, no sentido de se promover o cancelamento do lançamento, dada a impossibilidade jurídica de se efetuar seu ajuste na forma como determinada pelo colegiado recorrido.

De fato, naquele paradigma – julgado da sessão de 21/9/16, já sob a égide do RE 614.406/RS - deu-se provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade do lançamento, na medida em que se entendeu seria necessário um novo, já que o anterior estaria viciado de vício que teria maculado aspectos substanciais da hipótese de incidência tributária.

O caso em tela cuida de lançamento sobre omissão de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) por meio de reclamatória trabalhista, que se valeu da sistemática de caixa (*base de cálculo e alíquotas vigentes à época do recebimento*) para a determinação da base de cálculo da exigência.

Nesse contexto, a decisão guerreada concluiu deveria ser observado o julgamento do RE 614.406/RS, que se deu sob a sistemática da repercussão geral, e determinou o recálculo do tributo com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tidos como omitidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência). Confira-se:

Verifica-se que o caso em pauta envolve o tema rendimentos recebidos acumuladamente, razão pela qual o crédito tributário lançado foi apurado com base na tabela e alíquota vigente no ano de recebimento, sendo o cálculo do imposto a pagar apurado pelo valor global.

Em relação ao saldo remanescente da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, é imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano calendário 2000 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda devido quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Pois bem. Trata-se de matéria há muito discutida nesta Turma, que tem jurisprudência na mesma linha do que foi decidido pelo colegiado recorrido. Nesse rumo, adoto como minhas, as razões de decidir da Redatora do voto vencedor do acórdão **9202.007.557**, julgado na sessão de 31/1/19. Confira-se:

O apelo visa rediscutir **a manutenção do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se tão somente o recálculo do Imposto de Renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.** No acórdão recorrido, entendeu-se pelo cancelamento da exigência.

A matéria não é nova neste Colegiado e já foi objeto de inúmeros julgamentos, com provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. Dentre esses julgados, destaca-se o Acórdão nº 9202-006.000, de 27/09/2017, da lavra do Ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior, cujos fundamentos ora adoto e colaciono como minhas razões de decidir:

"Sem dúvida, reconhece-se aqui, em linha com a recorrido, que a matéria sob litígio foi abjeta de análise recente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de transita em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida em 20 de outubro de 2010/. obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte das Conselheiras deste CARF das ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida na art. 62. §2o. do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF no. 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me a este último julgado vinculante, nato, porém, que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, devendo acorrer, na forma ali determinada, a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente na período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (-)', afastando-se assim a regime de caixa.

Todavia, de se ressaltar aqui também que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei no. 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuada a lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, não se estando destarte, diante de utilização de critério jurídico equivoocado ou vício material na lançamento efetuado.

A propósito, de se notar que as dispositivos legais que embasaram o lançamento, constantes de efl. 20, em nenhum momento foram abjeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o plena reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diversa daquele apurado quando do lançamento, a qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do dccisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado a surgimento da obrigação tributária somente no momento da recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérita, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento esposada por alguns membros deste Conselho, entendo que, a esta altura, ao se defender a exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive a contrariar as razões de decidir que embasam o dccisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogia da Inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, conforme decidida de forma definitiva pelo STF, violaria a Isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas 'em dia' e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico também em relação aos que também receberam em dia e recolheram detidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, no sentido de determinar a retificação da montante do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas coma das alíquotas vigentes á época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acorda com o regime de competência.

Assim, não há que se falar em impossibilidade de recálculo do montante devido pelo Contribuinte pelo regime de competência, de sorte que o Recurso Especial da Fazenda Nacional deve ser provido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti